



Prefeitura Municipal de Campestre

Estado de Minas Gerais
Rua Coronel José Custódio, 84, Centro Campestre – MG

Campestre, 07 de abril de 2025.

OFÍCIO 091/2025

De: Prefeitura Municipal de Campestre / Gabinete da Prefeita

Para: Câmara Municipal de Campestre / Vereadora Juliana Ipólita Nogueira Franco

Assunto: Encaminha veto de projeto de lei 011/2025

Prezado (a) Sr. (a),

Com nossos melhores cumprimentos, vimos por acusar o recebimento do Projeto de Lei nº 011/2025, o qual “dispõe sobre a obrigatoriedade da contratação mínima de 25% (vinte e cinco por cento) de artistas locais em manifestações culturais e/ou Eventos Artísticos, Culturais, Musicais, Exposições, Shows e similares organizados pela Administração Pública e dá outras providências”.

Na oportunidade, tempestivamente, conforme atribuições que nos confere o art. 52, II, c/c art. 70, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, comunicamos que o referido Projeto de Lei está sendo **VETADO TOTALMENTE** por manifesta inconstitucionalidade, pelas razões que seguem em anexo.

Sendo só para o momento, reiteramos nossos votos de elevada estima, consideração e apreço.

Eliana Maria Muniz

Prefeita Municipal

Exmo (a) Sr. (a).

Vereadora Juliana Ipólita Nogueira Franco

Vereadora da Câmara Municipal de Campestre

Campestre – MG

CÂMARA MUNICIPAL DE
CAMPESTRE
Protocolo Nº - 0992
Data: 09/04/2025

Assinatura



Prefeitura Municipal de Campestre

Estado de Minas Gerais
Rua Coronel José Custódio, 84, Centro Campestre – MG

MENSAGEM DE VETO 001/2025

Expomos, nesta oportunidade, as razões do veto total ao Projeto de Lei nº 011/2025, a fim de que esta Casa de Leis possa proceder à sua apreciação.

De iniciativa Legislativa, a proposição obriga o Poder Executivo Municipal a realizar a contratação mínima de 25% (vinte e cinco por cento) de artistas locais em manifestações culturais e/ou Eventos Artísticos, Culturais, Musicais, Exposições, Shows e similares organizados pela Administração Pública.

Trata-se de matéria louvável e embora seja salutar a iniciativa somado ao grande respeito que nutrimos pela classe artística, vejo-me compelida a negar sanção ao projeto, por considerá-lo inconstitucional, pelas razões que passo a expor.

Inicialmente, é imperioso destacar que a proposição sofre de vício de iniciativa, pois a matéria é daquelas que necessita de impulso do Executivo Municipal e, por esta razão, o ato normativo padece de vício formal de inconstitucionalidade, por violação à esfera de competência do Poder Executivo.

A Constituição Federal enumerou matérias cuja iniciativa foi reservada expressamente ao Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º).

Por simetria, a Constituição do Estado de Minas Gerais reproduziu esse regramento nos artigos 6º, parágrafo único, 173 e 177:

Art. 6º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único – Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuição e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro.
[...]

Art. 173 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.
[...]

Art. 177 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal.

Não obstante o Município possua competência para legislar sobre tema de interesse eminentemente local (art. 30, inciso I, CF/88), o ato legislativo municipal deve guardar obrigatória compatibilidade vertical com aqueles que lhe servem de parâmetro aspecto substancial sem prejuízo do rigor e estrita observância ao processo legislativo que o antecedeu aspecto formal do ato, como forma de efetiva, segura e integral inserção no ordenamento jurídico.

Assim sendo, a Lei Orgânica do Município reproduziu disposições contidas na Constituição do Estado em seus arts. 2º, e 70, I, de modo que incumbe ao Chefe do Poder Executivo, privativamente, a iniciativa de leis que disponham sobre a organização e funcionamento da Administração:



Prefeitura Municipal de Campestre

Estado de Minas Gerais

Rua Coronel José Custódio, 84, Centro Campestre – MG

Art. 2º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

[...]

Art. 70 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - a iniciativa das leis, nas formas e casos previstos nesta Lei Orgânica;

Assim, cuidando-se de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, a Câmara de Vereadores não pode tomar a si a elaboração de projetos que disponham sobre tais matérias, sob pena do texto legal eivar-se de inconstitucionalidade, por usurpação de iniciativa.

No caso, a propositura, de iniciativa parlamentar, cria obrigações e estabelece condutas a serem cumpridas pela Administração Pública, impondo ao Poder Executivo condutas administrativas concretas, invadindo a esfera de competência privativa do Prefeito. Isso implica em indevida interferência de um Poder sobre o outro, sendo, portanto, inconstitucional, pois atenta contra a separação dos poderes.

Isto porque, ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público.

Por outro lado, ao Poder Legislativo cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração. Vale mencionar aqui os ensinamentos do saudoso e renomado mestre administrativista Hely Lopes Meirelles:

"A Prefeitura não pode legislar, **como a Câmara não pode administrar**. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a Administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. **Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante**". E prossegue: "todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara- **como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art.2º c/c o art.31)**, podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário" (Direito municipal brasileiro, 15ª edição, São Paulo, Malheiros, 2006, páginas 708 e 712).

Nesta mesma linha, é firme a orientação do E. TJMG, vejamos:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI N. 5.962/2023 - MUNICÍPIO DE ITAÚNA - AVALIAÇÃO PERIÓDICA DAS VIAS PÚBLICAS URBANAS E RURAIS DE



Prefeitura Municipal de Campestre

Estado de Minas Gerais

Rua Coronel José Custódio, 84, Centro Campestre – MG

RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO - LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR - CRIAÇÃO DE NOVA ATRIBUIÇÃO - MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES.

Compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que criem novas atribuições para órgãos da Administração Municipal. A promoção de fiscalização e avaliação das vias públicas urbanas e rurais que se encontram sob a responsabilidade do Município de Itaúna confere inédita atribuição à Administração Pública Municipal, com a obrigação de atuar elaborando cronogramas para as vistorias eventualmente realizadas nas vias municipais, além da criação de comissão multidisciplinar para liderar a inspeção, cuja realização será acompanhada dos munícipes, revelando-se necessária a definição de estrutura e servidores para desempenho das novas atividades. A Lei Municipal n. 5.962/2023, de iniciativa parlamentar, caracteriza ingerência indevida na atividade tipicamente administrativa e viola o princípio da separação dos poderes. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.23.253695-3/000, Relator(a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 08/05/2024, publicação da súmula em 15/05/2024) – grifo nosso

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA - LEI N. 4.296/2021 - PROGRAMA "VELÓRIO SOCIAL" - INICIATIVA PARLAMENTAR - CRIAÇÃO DE NOVA ATRIBUIÇÃO – MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. - **A Lei Municipal n. 4.296/2021, de Santa Luzia, de iniciativa do Poder Legislativo, que "Institui o programa Velório Social", implica em ofensa ao princípio da separação e independência dos Poderes, além de constituir violação à autonomia administrativa do Poder Executivo.** (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.22.112697-2/000, Relator(a): Des.(a) Valdez Leite Machado, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 26/03/2023, publicação da súmula em 28/03/2023) – grifo nosso

Resta clara, portanto, a usurpação de competência privativa do Prefeito, vez que a norma proposta, de iniciativa parlamentar, invade matéria reservada ao Chefe do Executivo Municipal.

Além disso, a caracterização do vício de iniciativa no processo legislativo também constitui violação ao princípio da separação e independência dos Poderes, conforme previsto nos artigos 6º e 173 da Constituição Estadual.

Não sem razão o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo quando do enfrentamento de questões análogas ao caso em tela, manifestou-se



Prefeitura Municipal de Campestre

Estado de Minas Gerais

Rua Coronel José Custódio, 84, Centro Campestre – MG

contrariamente à possibilidade do Poder Legislativo se imiscuir em questões da Administração Executiva, consoante se pode inferir da ementa do precedente abaixo colacionado, *Mutatis mutandis*, vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Pretensão fundada na violação, pela norma legal, da Lei Orgânica Municipal, do Regimento Interno da Câmara Municipal e da Constituição Estadual — Descabimento, pelos dois primeiros motivos – O parâmetro de controle de constitucionalidade de lei municipal perante Tribunal de Justiça Estadual é a norma constitucional estadual, apenas – Pretensão conhecida e julgada apenas no respeitante às normas constitucionais estaduais, ditas contrariadas. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 2.380, de 26 de abril de 2016, do Município de São Sebastião, que "dispõe sobre abertura de shows no município com músicos locais" - Inconstitucionalidade – Violação do princípio da separação de poderes e da reserva de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo – Imposição ao Poder Executivo de tarefas típicas de administração**, como as de condicionar a expedição de autorização para realização de shows à indicação, pelo produtor, de artistas e assim também a apresentação de contratos, e de promoção, organização e adoção de providências tendentes a constituir cadastro de artistas locais (arts. 5º, I, 47, II, XIV e XIX, e 144 da CE) - Criação de novos encargos sem a indicação de sua fonte de custeio (arts. 25, 174, e 176, I, CE) - **Violação do princípio da livre iniciativa, resultante da imposição de que o produtor de shows contrate artistas locais para realizar a respectiva abertura, precedendo a atração principal (arts. 1º, IV, e 170, caput, da CF, aplicáveis aos Municípios em razão do art. 144 CE) - Quebra, ademais, do princípio da razoabilidade (arts. 111 e 114 da CE) - Inconstitucionalidade configurada. Ação julgada procedente.**

(TJ-SP - ADI: 21277274920168260000 SP 2127727-49.2016.8.26.0000, Relator: João Carlos Saletti, Data de Julgamento: 05/04/2017, Orgão Especial, Data de Publicação: 06/04/2017)

Além disso, o texto legal estabelece critérios que vinculam o Poder Executivo na escolha de contratualizações de artistas *latu senso*, no âmbito do Município de Campestre, retirando a discricionariedade do(a) gestor(a) em suas escolhas, não considerando, inclusive, a subjetividade inerente a tais escolhas, na medida em que a própria Lei Federal nº 14.133/21, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, reproduz, em seu art. 74, o seguinte:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

II – contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

A inexigibilidade como posta na Lei de Licitações, segundo Marçal Justen Filho¹, configura-se como “[...] situação em que a licitação, tal como estruturada

¹ FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativo — 14 ed. — São Paulo: Ed. Dialética, 2010.



Prefeitura Municipal de Campestre

Estado de Minas Gerais

Rua Coronel José Custódio, 84, Centro Campestre – MG

legalmente, torna-se inadequada para obtenção do resultado pretendido. A licitação nesse caso não cumpre a função a ela reservada (seleção da melhor proposta)".

A opção a que chegou a legislador federal foi justamente de deixar a cargo do gestor por excelência (leia-se chefe do poder executivo) a escolha da melhor contratualização a partir de um juízo de discricionariedade, com indicações apenas de que o artista seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, não cabendo e não devendo o legislador municipal se imiscuir em tais escolhas, mesmo que estejam tais artistas sejam artistas locais (art. 1º).

Ao revés do que está previsto no inciso II do art. 74 da Lei Federal nº 14.133/21, o Projeto de Lei nº 11/2025 restringe o caráter subjetivista inerente a qualquer manifestação artística, quando direciona a escolha de contratualização, vinculando desse modo as escolhas administrativas do gestor municipal.

Deste modo, evidente a inconstitucionalidade do texto legal, por vício de iniciativa e usurpação de competência legislativa, o que demonstra a violação aos dispositivos constitucionais fixados tanto no âmbito da Constituição da República (art. 2º) quanto na esfera da Constituição do Estado de Minas Gerais (art. 6º e 173 §1º).

Pelo exposto, a iniciativa em tela, além de constituir manifesta inconstitucionalidade por atentar contra a separação dos Poderes, também geraria despesas sem, no entanto, estar acompanhado da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Essas são, portanto, as razões que me fazem vetar, **totalmente**, o Projeto de Lei nº 011/2025, restituindo o assunto à elevada apreciação dos nobres Vereadores e oportuno reexame dessa Casa Legislativa, no aguardo de que, a partir de nova apreciação, as razões apresentadas possam ser acolhidas, com a manutenção do presente veto.

Atenciosamente,

Campestre/MG, 07 de abril de 2025.

ELIANA MARIA MUNIZ
Prefeita Municipal